

PROJETO DE LEI Nº , de 2015
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas e particulares na forma que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de as universidades públicas e particulares instalarem ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros.

Parágrafo único. Os ambulatórios de que trata este artigo deverão ser instalados em área apropriada da repartição, com os equipamentos necessários, inclusive Desfibriladores Externo Automáticos – DEA, dotados de assistência adequada por profissionais capacitados para esse fim.

Art. 2º Considera-se para efeito desta lei, as universidades públicas e particulares com circulação de, no mínimo, 2.000 (duas mil) pessoas.

Art. 3º A padronização para a instalação dos ambulatórios ficará a cargo do Ministério da Saúde.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 4.404, de 2012, de autoria do Ex-Deputado Federal Ângelo Agnolin, do meu partido, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de as universidades públicas e particulares instalarem ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Casos de morte súbita têm sido amplamente divulgados, responsável por milhares de mortes, e que se deve, na grande maioria dos casos, à doenças isquêmicas do coração. Portanto, é essencial que o atendimento se dê o mais rápido possível, uma vez que a chance de sobrevivência diminui 10% a cada minuto de parada cardíaca. A quase totalidade dos pacientes com alterações graves no ritmo cardíaco não sobrevive até chegar ao hospital.

No entanto, é notório que estas ocorrências têm lugar principalmente em casa ou em locais públicos de grande fluxo de pessoas. Por este motivo, manifestamos através desta proposição, a preocupação em disponibilizar ambulatórios, em especial, as universidades públicas e particulares.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Félix Mendonça Júnior
Deputado Federal – PDT/BA